



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001807/2003-01  
Recurso nº : 139.455  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000  
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PÉ  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Acórdão nº : 103-21.956

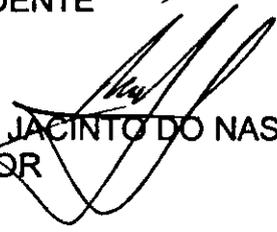
IRPJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. O não exercício do direito de imputação de pagamento pela contribuinte devedora fez surgir para a Fazenda o direito de exercê-lo e ele o exerceu corretamente, obedecendo à ordem legal estabelecida no art. 163, III, do CTN, que manda seja a imputação feita "na ordem crescente dos prazos de prescrição".

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001807/2003-01  
Acórdão nº : 103-21.956

Recurso nº : 139.455  
Recorrente : PRESTADORA DE SERVIÇOS BARBALHO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima nomeada foram lavrados diversos autos de infração, dentre os quais o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objeto deste recurso, relativo aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1999, decorrente de diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados, irregularidade enquadrada nos arts. 247 e 841 do RIR/99.

Ao impugnar a exigência, a contribuinte sustentou a incorreção do lançamento, tendo em vista que possuía, no 2º trimestre, imposto de renda retido na fonte a compensar, no montante de R\$ 2.085,01, suficiente para liquidação do imposto devido.

A DRJ manteve o lançamento, ao entendimento de que “o valor do imposto de renda retido na fonte sobre a prestação de serviço deverá ser considerado na apuração do imposto devido referente ao período a que se refere”.

Inconformada, a contribuinte recorre a esse Conselho, reproduzindo as razões da impugnação e aduzindo que a decisão recorrida não evidencia a base legal para a sua assertiva de que “para efetuar a compensação de valores de períodos anteriores a contribuinte teria que espontaneamente confessar os valores devidos e vincular créditos de IRPJ a compensar”, o que a impede de oferecer qualquer impugnação a respeito, e que o Código Tributário Nacional condicionou a extinção do crédito tributário ao seu pagamento, nele incluído, obviamente, o pago antecipadamente através da retenção.

Além disso, alerta para o fato de que requereu a anulação do lançamento e da decisão de primeira instância referentes ao Processo nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001807/2003-01  
Acórdão nº : 103-21.956

16707.001811/2003-61 para o qual teria sido transferido o IRRF e pede o julgamento conjunto de todos os autos de infração.

O arrolamento de bens se fez no Processo nº 16707.001813/2003-51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001807/2003-01  
Acórdão nº : 103-21.956

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos que estão os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Não logrando a recorrente demonstrar conexão ou continência entre os processos a ensejar a reunião do julgamento, descabe o pedido de julgamento conjunto.

A questão é de fácil desate.

A contribuinte não contesta o crédito tributário lançado, aceitando-o como legítimo, limitando-se a dizê-lo pago, porque compensado com o imposto retido.

Por outro lado, o fisco não discute a retenção, tendo-a por existente no montante indicado pela empresa, contudo, a decisão recorrida não a dá como boa para pagamento de imposto relativo aos terceiro e quarto trimestres, entendendo que deva ser imputada ao débito, também lançado de ofício, referente ao segundo trimestre, mesmo período em que ocorreu a autuação.

Assim sendo, a questão se resume em se saber a que débito o imposto retido deve ser imputado como pagamento, ou seja, ao débito relativo aos terceiro e quarto trimestres, como quer a recorrente ou ao débito relativo ao segundo semestre, como quer a decisão recorrida.

A imputação do pagamento impõe regras ao adimplemento das obrigações entre as partes de uma relação jurídica, permitindo-lhes reconhecerem, com segurança, qual relação, dentre as pendentes, está sendo extinta por meio do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001807/2003-01  
Acórdão nº : 103-21.956

Sendo a imputação do pagamento um instituto originário do Direito Civil, cumpre examinar, por primeiro, como nele se acha disciplinado.

À luz dos arts. 352 a 355 do Código Civil, conclui-se que, no direito privado, existem três momentos distintos de ocorrência da imputação:

momento 1 – o devedor tem o direito de imputar o pagamento que está efetuando ao credor (art. 352 do CC);

momento 2 – não realizada a imputação do pagamento pelo devedor, ao credor compete este direito (art. 353 do CC);

momento 3 – não realizada a imputação do pagamento pelo devedor, nem sucessivamente, pelo credor, a lei determina sobre quais débitos deve ele recair (art. 355 do CC).

Na sistemática do Código Civil, portanto, existe uma ordem excludente de imputação do pagamento, isto é, o exercício do direito de imputação em um dado momento faz desaparecer o direito de imputação no momento subsequente.

Dessarte, o devedor, ao exercer o direito de imputar o pagamento, impede o surgimento do direito de imputação do credor, já que não há mais dúvida sobre qual dívida está sendo extinta.

No direito tributário, onde impera soberano o princípio da estrita legalidade, não há lugar para a discricionariedade permitida ao credor de direito privado pelo art. 353 do Código Civil (momento 2).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.001807/2003-01  
Acórdão nº : 103-21.956

Assim, no direito público, quando o devedor não exercita o direito de imputação (momento 1), não há para o credor a possibilidade de fazê-lo (momento 2), passando-se, necessariamente, a seguir a ordem legal (momento 3), que outra não é senão a estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional.

A recorrente não exerceu, no tempo oportuno, o direito da imputação, porquanto, conforme atesta o Detalhamento da DCTF de fls. 87, não se reconheceu devedora de qualquer valor de imposto de renda relativo ao terceiro trimestre de 1999 e, com referência ao quarto trimestre, declarou um débito de apenas R\$ 51,62, sem vinculação a qualquer crédito.

O não exercício do direito de imputação de pagamento pela contribuinte devedora fez surgir para a Fazenda Nacional o direito de exercê-lo e ela o fez corretamente, obedecendo à ordem legal estabelecida no art. 163, III, do CTN, que determina seja a imputação feita "na ordem crescente dos prazos de prescrição".

Incensurável, dessa forma, o procedimento fiscal quando imputou o pagamento representado pelo imposto de renda retido ao débito relativo ao segundo trimestre de 1999, que prescreveria em menos tempo do que o débito relativo aos trimestres subseqüentes.

Ante as razões de fato e de direito expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO